



Número: **0801354-17.2019.8.10.0128**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de São Mateus**

Última distribuição : **11/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Águas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51121 685	19/08/2021 15:50	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Vistos em correição.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face do ESTADO DO MARANHÃO, alegando, em suma, que as condições estruturais da delegacia do termo de Alto Alegre do Maranhão são péssimas; que já expediu diversos expedientes ao Secretário de Estado de Segurança Pública expondo os fatos, bem como, solicitando a lotação de um delegado de polícia de carreira naquele município.

Expôs ainda o *parquet* que o município de Alto Alegre do Maranhão informou que doou ao Estado do Maranhão um terreno de 3.360km² com a finalidade de edificação da Delegacia de Polícia Civil naquela localidade.

Ao final, pugnou o órgão ministerial pela condenação do Estado do Maranhão na obrigação de fazer consistente na construção da delegacia de polícia civil no município de Alto Alegre do Maranhão no terreno que foi doado pelo município, bem como, na reestruturação do quadro funcional lotando 01 delegado de polícia de carreira e pelo menos 02 agentes de investigação da polícia civil, equipando aquele órgão com mais uma viatura.

Inicial instruída por documentos.

Despacho de ID 28173215 conferiu prazo de 72h para manifestação do ente requerido.

Manifestação juntada aos autos.

Decisão de ID 31324146 deferiu o pedido liminar.

Citado e intimado, o ente requerido ofertou contestação.

Réplica juntada aos autos pelo órgão ministerial.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DO IMEDIATO JULGAMENTO DA LIDE

Inicialmente, insta salientar que há a possibilidade, *in casu*, do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do NCPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência, sendo suficiente para o deslinde da causa as provas documentais carreadas aos autos pelas partes.

Incumbem às partes instruírem suas petições iniciais e contestações com os documentos destinados a comprovarem suas alegações (art. 434, NCPC). Juntadas posteriores são admitidas, apenas, quando se tratam de documentos advindos após o ingresso da ação em juízo, devendo a



parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo no momento exato (art. 435, NCPC).

Desta forma, ciente do compêndio documental carreado aos autos pelas partes, saliento que há a possibilidade, *in casu*, do julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do NCPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência.

Diz o art. 355 do NCPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

Como se pode verificar não se trata de permissão da lei, mas, sim, de mandamento. Ela usa de toda a força que dispõe, obrigando o magistrado a proceder conforme seus desígnios.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder"¹.

"O preceito é cogente: "conhecerá", e não, "poderá conhecer": se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166"².

Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide, quando satisfeitos os requisitos legais, não constitui constrangimento ou cerceamento de defesa.

Na mesma toada é o entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

Não há falar em cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide, quando este se deu nos termos do art. 330, I do CPC, e a parte requerida deixou de carrear aos autos a prova documental nas oportunidades descrita no art. 396 do CPC. [...] (TJMA – APL 0392902013 MA 0000075-45.2007.8.10.0097, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DAUILIBE, Data de Julgamento: 28/04/2014, QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2014).

DO MÉRITO

O princípio da separação dos poderes, implica em controle e limitação de poder, eis que estabelece repartição de competências, funções e atribuições, competindo a cada ente, precipuamente, a execução de determinada função estatal.

Porém, a independência entre os poderes não é absoluta, eis que há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos que possibilita o controle mútuo entre os Poderes da República, sempre que um deles atuar em desconformidade da lei. Destarte, junto ao princípio da separação dos poderes, vigora também o princípio da harmonia entre os mesmos, a possibilitar o referido controle, conforme preconizado no art. 2º da Magna Carta de 1988, de forma a evitar o arbítrio, o desmando e a **omissão** de outro poder.

Destarte, ao Executivo cabe a tarefa de administrar e gerir a coisa pública, com base nos preceitos constitucionais. Não obstante, no presente caso, percebe-se que o Estado do Maranhão



se omite quanto à reforma da delegacia de polícia do município de Alto Alegre do Maranhão, ou até mesmo a construção de uma nova delegacia no terreno que já foi doado pela municipalidade (ID 25491498, página 27), bem como, na disponibilização àquela unidade do quantitativo mínimo de servidores adequado para um correto satisfatório exercício de suas atribuições.

As provas juntadas aos autos pelo *parquet* evidenciam uma situação marcada pelo completo descaso do requerido para a delegacia de polícia civil do município de Alto Alegre do Maranhão. A ausência de providências por parte do Estado do Maranhão, as quais, sequer foram rebatidas a contento, limitando-se aquele ente a ofertar alegações genéricas de ausência de recursos financeiros, restaram incontroversas.

Em complemento a este quadro de profundo descaso, insta ressaltar que a liminar proferida na data de 20/05/2020 até o presente momento continua sendo descumprida.

Tal como já decidido reiteradamente pelos tribunais pátrios, a simples alegação da reserva do possível não pode ser utilizada pelos entes públicos como respaldo para toda e qualquer demanda pleiteada em seu desfavor, notadamente quando não traz aos autos provas objetivas de suas alegações. A utilização de uma teoria desenvolvida na Alemanha, sem as devidas adequações à realidade brasileira, representaria negar todo e qualquer direito assegurados pela nossa ordem jurídica, levando em conta que maioria esmagadora daqueles direitos não foram implementados sequer em grau mínimo de satisfatoriedade.

Desta forma, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio igualmente aplicável à situação em julgamento, qual seja, princípio do mínimo existencial. Somente depois de atingido um mínimo existencial referente aos direitos fundamentais é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

A Constituição Federal é por demais simples e direta ao determinar no seu art. 1º, III, como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, termo que inclui tanto os cidadãos quanto os presos, provisórios ou definitivos, todos possuidores de direitos fundamentais.

No âmbito da persecução criminal há o direito fundamental à segurança pública, materializado no eficiente desempenho das atividades policiais repressivas e preventivas, autêntico direito individual e social, abrangendo um estabelecimento adequado para que os agentes de segurança pública exerçam seus misteres objetivando alcançar aquele desiderato. Igualmente, há o direito fundamental de integridade física e moral dos presos, intrinsecamente relacionado com um estabelecimento adequado dotado de infraestrutura básica.

Não foi outro o entendimento do TJ/PA em caso semelhante, de cujo julgado colaciono o seguinte trecho:

6. O princípio da separação dos poderes não constitui princípio de natureza absoluta e ilimitada, na medida em que as funções estatais se complementam, limitando-se umas às outras, com observância do sistema de freios e contrapesos das regras constitucionais. 7. Na discussão acerca das restrições à efetivação de direitos fundamentais sociais, a doutrina e jurisprudência pátria invocam, sempre, a "teoria da reserva do possível", fundamentada na necessidade de razoabilidade da pretensão deduzida, cumulada com a suficiência de recursos públicos e a previsão orçamentária da respectiva despesa. A razoabilidade da pretensão deduzida na presente demanda é patente, pois o direito à segurança pública é constitucionalmente garantido a todos os cidadãos e os requisitos da suficiência de recursos e da previsão orçamentária da despesa não podem ser usados pelo Estado para se esquivar de sua obrigação constitucional com segurança pública. 8. Reexame necessário e apelo conhecido e improvidos à unanimidade.



(TJ-PA - APL: 201230272085 PA, Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Data de Julgamento: 04/10/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/10/2013)

Assim, restando comprovada a omissão estatal na defesa dos direitos fundamentais de matriz constitucional, cabe ao Poder Judiciário garantir a sua concretização, compelindo o Estado a sair de sua inércia e adimplir os direitos desatendidos, sem que tal interferência configure desrespeito à tripartição de poderes, pois a segurança é direito social constitucionalmente garantido, o qual deve ser concretizado a fim de se dar efetividade aos mandamentos da Suprema Carta (preâmbulo, art. 5º, *caput* da CRFB/88).

Corroborando todas as teses jurídicas aqui desenvolvidas, tem-se o entendimento sufragado pelo STJ no REsp 1.389.952-MT, de cuja ementa trago à colação o seguinte ensinamento:

É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. Todavia, se não se pode cumprir tudo, deve-se, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos que são essenciais a uma vida digna, entre os quais, sem a menor dúvida, podemos incluir um padrão mínimo de dignidade às pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais. Por esse motivo, não havendo comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário determine a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político.

Igual posicionamento adotou o TJ/MA em caso semelhante ao discutido nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DA DELEGACIA DO ADOLESCENTE INFRATOR (DAI). ESTADO DE CALAMIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1. Não se pode considerar ofensiva ao princípio da separação dos poderes a sentença recorrida que determinou a realização de obra de reforma e adaptações necessárias na Delegacia do Adolescente Infrator, a qual levou em consideração o seu estado extremo de calamidade, desprovido do mínimo de dignidade, a fim de garantir a integridade física e moral dos adolescentes confinados naquele local. 2. O princípio da reserva do possível somente tem aplicação em situações excepcionais, desde que comprovada objetivamente a insuficiência de recursos públicos para custear a obra indicada, não podendo constituir manobra dos entes públicos para deixar de proporcionar o mínimo existencial, especialmente àqueles adolescentes sem condições materiais de provê-las. 3. Irretocável é a sentença que confere a maior eficácia jurídica possível à garantia de proteção à dignidade da pessoa humana, prevista no do art. 1º, III, da CF. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-MA - APL: 0012802014 MA 0001645-89.2009.8.10.0002, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 29/05/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, extingo os presentes autos com análise do seu mérito (art. 487, I, do NCPC) e com fulcro no art. 11 da Lei 7.347/85, arts. 1º, III, e 5º, *caput* da CRFB/88, JULGO PROCEDENTE a ação, para, ratificando os termos da liminar concedida, condenar o Estado do Maranhão a:

A) construir o prédio sede da Delegacia de Polícia de Alto Alegre do Maranhão no terreno doado pelo referido Município ou em outro terreno próprio, no prazo de 120 (cento e vinte)



dias;

B) promover a lotação de 01 (um) Delegado de Carreira Titular e mais 02 (dois) Agentes de Investigação da Polícia Civil no quadro funcional da Delegacia de Polícia de Alto Alegre do Maranhão, no prazo de 90 (noventa dias);

C) equipar a Delegacia de Polícia de Alto Alegre do Maranhão – MA com mais 01 (uma) viatura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mantenho a multa diária tal como estabelecida na liminar de Id *retro* para o caso de descumprimento da determinação judicial: *multa diária no valor de R\$ 1.000,00 limitada ao valor total a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de posterior modificação de valor e periodicidade.* Acrescento, apenas, que o referido valor reverterá ao fundo previsto no art. 13º da Lei 7.347/85.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, haja vista que tanto o Ministério Público quanto o Estado do Maranhão são isentos de custas.

Ante o disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85, não é cabível condenação do autor quanto aos honorários de sucumbência na parte em que sucumbiu. Por simetria, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários.

P. R. I.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo do recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TJMA.

São Mateus/MA, 19/08/2021

Raphael de Jesus Serra Ribeiro Amorim

Juiz de Direito titular da 1ª vara de São Mateus

[1](#)STJ- 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.

[2](#)In *Negrão*, Theotonio, *Código de Processo Civil*, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330.

